



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 0168/2018  
Serviço: Presidência da Câmara  
Assunto: Informação (Faz)  
Data: 27/08/2018



Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista solicitação de V. Sra. informar que nos termos do posicionamento da Assessoria Jurídica desta Casa acerca do regime jurídico do município, entende o mesmo ser estatutário, apesar de o Município não possuir Estatuto de forma física, pois previsto na Lei Orgânica, e na forma prática de condução da Gestão Pública.

É importante destacarmos que a Constituição Federal de 1988 tornou obrigatória a investidura dos agentes públicos, mediante prévia realização de concurso, conforme disposto em seu artigo 37, inciso II, verbis:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."*

RECEBEMOS
EM 28 / 08 / 2018
Renata de Castro Bualdo
NOME: <u>Jessica</u>
RG/CPF: <u>021.064.326-16</u>

Quanto aos servidores públicos (em sentido amplo), enfatizamos os ensinamentos da ilustre doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, que os distribui em três categorias, conforme segue:

*"São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com*



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.*

Como visto no caso em tela, os servidores do Município, ao nosso ver, adotam o regime estatutário por imposição da LOM. Sobre a possibilidade de aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de forma subsidiária nos casos de lacunas jurídicas, os Municípios devem seguir o princípio da legalidade e o regime que adotarem deve dispor de todos os assuntos pertinentes a eles. Caso não exista previsão sobre determinado tema, logo, o direito não lhe cabe. Tal aplicação subsidiária somente seria possível, no caso de se tratar de algum assunto específico e, desde que haja previsão expressa.

Somente seria possível a aplicação subsidiária da CLT no caso de expressa previsão na Lei Orgânica, que autorize a utilização da CLT nas omissões sobre determinado tema. Portanto, o tema deve ser específico e ter previsão igualitária no Direito Público e Privado. Neste sentido, de forma análoga, temos o exemplo da fixação de uma data para o pagamento dos servidores públicos. Caso o estatuto não tenha fixado nenhuma data ou tenha se omitido quanto a isso, poderá, subsidiariamente, utilizar a regra constante do artigo 459 da CLT, que fixa o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente. Sobre o tema, vale destacar:

*"Decisão que enaltece a justiça e a legalidade. O sindicato dos servidores públicos Municipais de Cedro, através de sua assessoria jurídica, Dr. Fridtjof Alves, ingressou com dois pedidos, com o fulcro de obter a volta do desconto em folha de pagamento além da obrigatoriedade do município repassar o salário dos servidores públicos até o 5º dia útil do mês vencido. Após o regular trâmite processual, o juiz decidiu em sede de liminar e antecipação de tutela que o município deve voltar a efetuar o desconto em folha além de garantir o pagamento dos servidores públicos até o 5º dia útil, utilizando como fundamento a analogia, aplicando o dispositivo da CLT, vez que o regime jurídico único não possui nenhuma previsão relacionada com esta matéria, conferindo prazo legal para o imediato cumprimento da decisão arbitrando multa inclusive no patamar de R\$ 5.000,00 por dia do gestor em caso de descumprimento.*

*A entidade sindical de Cedro vem lutando para*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*sua concreta revitalização e aos poucos vem estabelecendo todo o disposto em lei, garantindo inicialmente a liberação dos dirigentes e assegurando no presente a volta da contribuição do sócio e o pagamento de todos os servidores até o 5º dia útil, sendo questão de tempo para que se firme ainda mais como entidade e possa buscar todos os direitos dos servidores e combater essa cultura de ilegalidade que perdura por tantos anos, mas que será combatida e alterada.”*

(Fonte: <http://fridtjofalves.blogspot.com.br/2012/07/poder-judiciario-em-cedro-obriga-que-o.html> - Acessado em: 04/12/2012)

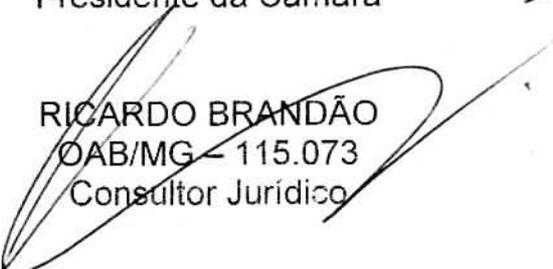
Concluo que só poderá ser aplicada a CLT de forma subsidiária quando houver omissão sobre determinado tema, o qual seja tratado de forma igualitária, bem como haja previsão expressa para tal aplicação na Lei Orgânica do Município, tanto que solicitamos informações a responsável do setor de Recursos Humanos sobre a legalidade da aplicação de norma constante na CLT.

Por fim, reafirmamos o posicionamento de que o Município precisa de um Estatuto físico, sendo que o impacto seria positivo para todos, e que tal projeto é de iniciativa do Executivo.

Sem mais para o momento subscrevemos com elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
DEGIANE DOMINGUES DA SILVA  
Presidente da Câmara

  
RICARDO BRANDÃO  
OAB/MG - 115.073  
Consultor Jurídico

Ilmo. Sr. Dr.  
Renato de Castro Beraldo  
D.D. Advogado  
SILVIANOPOLIS – MG